SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229830 - SP (2025/0326598-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAURICIO PETTINATI DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MONICA PETTINATI CODONHOTO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		ARIOVALDO SOUZA BARROS - SP096005
		LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, *D*, E 386, II, AMBOS DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SOBRE MATERIALIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DIRETA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL.

1. A atuação do Tribunal em apelação no rito do júri é limitada pela soberania dos veredictos, admitindo-se apenas o controle da decisão contrária à evidência dos autos, com eventual anulação do julgamento para novo júri.
2. A insuficiência de prova técnica sobre a materialidade, em crimes que deixam vestígios, pode justificar a anulação do veredicto, sem substituição por decisão absolutória na instância revisora.
3. A discussão central é a alegação de ausência de materialidade e a pretensão de absolvição direta em segundo grau, sustentando a mitigação da soberania dos veredictos. O acórdão estadual reconheceu a contrariedade à evidência dos autos quanto à materialidade por insuficiência dos laudos e exame radiológico, e, por isso, anulou o julgamento para novo júri, afastando a absolvição direta.
4. A tese de trancamento da ação penal por falta de justa causa exigiria revolvimento das provas, o que não se admite na via especial. O recurso especial não comporta o reexame do conjunto fático-probatório, restringindo-se à revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60964012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1855ed9a-c31a-423d-8994-7158dc48ef6f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1855ed9a-c31a-423d-8994-7158dc48ef6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229830 - SP (2025/0326598-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAURICIO PETTINATI DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MONICA PETTINATI CODONHOTO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		ARIOVALDO SOUZA BARROS - SP096005
		LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, *D*, E 386, II, AMBOS DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SOBRE MATERIALIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DIRETA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL.

1. A atuação do Tribunal em apelação no rito do júri é limitada pela soberania dos veredictos, admitindo-se apenas o controle da decisão contrária à evidência dos autos, com eventual anulação do julgamento para novo júri.
2. A insuficiência de prova técnica sobre a materialidade, em crimes que deixam vestígios, pode justificar a anulação do veredicto, sem substituição por decisão absolutória na instância revisora.
3. A discussão central é a alegação de ausência de materialidade e a pretensão de absolvição direta em segundo grau, sustentando a mitigação da soberania dos veredictos. O acórdão estadual reconheceu a contrariedade à evidência dos autos quanto à materialidade por insuficiência dos laudos e exame radiológico, e, por isso, anulou o julgamento para novo júri, afastando a absolvição direta.
4. A tese de trancamento da ação penal por falta de justa causa exigiria revolvimento das provas, o que não se admite na via especial. O recurso especial não comporta o reexame do conjunto fático-probatório, restringindo-se à revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60019532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: fa36f4e6-8f56-49be-97db-4c30581c4cd8

Trata-se de recurso especial interposto por **Monica Pettinati Codonhoto e Mauricio Pettinati dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0011163-92.2005.8.26.0586, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 788/795):

> Apelação. Homicídio duplamente qualificado tentado. Pretensão de reconhecimento de nulidades ou de absolvição ou de anulação por haver o Conselho de Sentença decidido em contrariedade à evidência dos autos ao responder afirmativamente aos quesitos que lhes indagaram acerca da materialidade e da autoria delitiva. Provimento, no que toca à insurgência dirigida à materialidade delitiva.
>
> - Pedido de reconhecimento de nulidade que se confunde com o mérito como tal deve ser tratado.
>
> - Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, de envergadura constitucional, afigura-se impertinente o pedido de absolvição em sede de apelação, instância na qual, quando muito, pode-se anular o julgamento com determinação de que outro seja realizado.
>
> - Hipótese na qual sobreveio resposta afirmativa ao quesito que indagou aos jurados se a vítima foi atingida por "tiros de arma de fogo que causaram-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, exame radiológico, e complementar". Constatação de que todos os documentos invocados no aludido quesito não fornecem a certeza necessária quanto a ter sido a vítima efetivamente atingida por disparos de arma de fogo. Embora subscritos por médicos, o laudo de exame de corpo de delito e o laudo complementar, ambos inconclusivos, sequer informam qual instrumento ou meio ocasionaram lesões à vítima, o que é de gerar perplexidade, uma vez que se está diante de imputação de homicídio em que ela teria dois projéteis de arma de fogo alojados na cabeça e, ainda, teria recebido outro disparo em um dos antebraços. Exame radiológico que, desacompanhado de laudo, inviabiliza qualquer conclusão levada a cabo por leigos, quer sejam jurados, quer sejam juízes togados. Quadro no qual as provas atinentes à materialidade delitiva, diante da indagação específica dirigida aos jurados, não conferem o respaldo necessário para lastrear resposta afirmativa.
>
> - Apelos providos para anular o julgamento e determinar que outro seja realizado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 819/821):

> Embargos de declaração. Tribunal do Júri. Alegação de que o Acórdão ressente-se de contradição ao anular o Julgamento, em vez de absolver a embargante, ao assentar que os jurados decidiram contrariamente à evidência dos autos. Pedido cujo escopo é o de que se usurpe a competência constitucional do Júri para conhecer e julgar crimes contra a vida. Embargos rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 593, inciso III, alínea *d*, e 386, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Argumenta que o acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Criminal negou vigência a esses dispositivos ao anular o julgamento, quando deveria ter absolvido os recorrentes pela ausência de prova da materialidade delitiva (fls. 828/836 e 850).

Sustenta que: (i) ao reconhecer a inexistência de materialidade, o Tribunal de origem deveria ter aplicado o art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal para

Documento eletrônico VDA60019532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: fa36f4e6-8f56-49be-97db-4c30581c4cd8

absolver, e não apenas determinar novo júri (fls. 832/844); (ii) é possível a revaloração da prova, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, porque se trata de *error iuris in iudicando* na valoração da materialidade, e não de reexame fático-probatório (fls. 829/836); e (iii) há ausência de justa causa para a ação penal.

Ao final da peça recursal, pede *seja admitido e conhecido o presente recurso, para o fim de RECONHECER a violação do artigo 593, III, d, c. c. artigo 386, I do Código de Processo Penal, porque a ação penal não tem mais justa causa para a sua continuidade, de modo que então a ausência da materialidade delitiva deveria flexibilizar a soberania dos veredictos e ser passível de ser prolatada em segundo grau de jurisdição, ao passo que reconhecida a ausência de provas de que o crime doloso contra a vida efetivamente ocorreu, sendo, neste caso, essencial a prolação de um édito ABSOLUTÓRIO, pela manifesta ausência da prova de que o crime efetivamente ocorreu. Por fim, acaso não seja o caso de se dar provimento ao recurso especial, pugna-se seja a questão analisada como habeas corpus ex officio, do qual requer-se seja concedida a ordem para determinar o trancamento da ação penal em decorrência da inexistência de provas da materialidade delitiva do crime imputado aos ora Recorrentes* (fl. 850)

Contrarrazões apresentadas (fls. 853/857).

O recurso foi admitido na origem (fls. 883/884).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e pelo não provimento (fls. 894/897):

> PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 593 e 386 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA.
>
> 1. No recurso especial, o agravante afirma que o acórdão do TJSP negou vigência aos arts. 593-III-d e art. 386-II do Código de Processo Penal, ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, apesar de não haver prova da materialidade do crime de homicídio.
>
> 2. A competência para julgar crimes dolosos contra a vida, se for o caso, é do Conselho de Sentença e sua competência não pode ser usurpada pelo Tribunal de Justiça.
>
> 3. A ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outras provas, como a testemunhal, que indiquem a ocorrência do crime. Precedentes do STJ.
>
> 4. Para averiguar a materialidade do crime imputado ao agravante, seria necessária a reanálise das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> - Parecer pelo não provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60019532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: fa36f4e6-8f56-49be-97db-4c30581c4cd8

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado tentado, na qual os recorrentes foram condenados pelo Tribunal do Júri. Em apelação, o Tribunal de Justiça anulou o julgamento por entender que a decisão dos jurados, quanto à materialidade, contrariou a evidência dos autos, determinando novo júri. Na petição especial, os recorrentes pleiteiam absolvição por ausência de materialidade, com base nos arts. 593, inciso III, alínea *d*, e 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o trancamento da ação por *habeas corpus* de ofício.

A tese dos recorrentes sustenta violação dos arts. 593, III, *d*, e 386, II, do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição por ausência de materialidade e "relativização" da soberania dos veredictos. Argumentam que o acórdão reconheceu a inexistência de prova da materialidade, razão pela qual deveria ter absolvido, e não apenas anulado o julgamento.

O acórdão recorrido, porém, assentou que: a) a decisão dos jurados foi "contrária à evidência dos autos" especificamente quanto ao quesito da materialidade, pois os documentos referidos – exame radiológico desacompanhado de laudo, laudo de corpo de delito e laudo complementar – "não fornecem a certeza necessária" de que a vítima tenha sido atingida por disparos de arma de fogo, sendo "ambos inconclusivos" quanto ao instrumento ou meio causador das lesões; e a prova oral não supre a ausência de prova técnica em crime que deixa vestígios (fls. 792/795); e b) em respeito à soberania do Tribunal do Júri, "afigura-se impertinente o pedido de absolvição em sede de apelação", sendo possível "quando muito" a anulação do julgamento para que outro seja realizado (fls. 789/791).

Nos embargos de declaração, a Corte estadual rejeitou a tese de "contradição" e reforçou que: *a soberania dos jurados, repita-se, de envergadura constitucional, impede que os tribunais, por suas Turmas julgadoras em grau de apelação, reformem suas decisões pelo mérito. Limitação que, quando muito, permite que se anule o julgamento para que outro seja realizado* (fls. 820/821).

Embora a tese recursal pretenda utilizar o art. 593, III, *d*, para "flexibilizar" a soberania e absolver, o colegiado idoneamente aplicou a lógica do dispositivo ao reconhecer que a decisão foi oposta à evidência dos autos quanto à materialidade e, por isso, determinou a anulação do julgamento e a realização de novo júri, sem

Documento eletrônico VDA60019532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: fa36f4e6-8f56-49be-97db-4c30581c4cd8

substituir o veredicto por decisão de mérito – providência expressamente limitada pela soberania dos veredictos (fls. 789/795 e 820/821). Assim, a conclusão dos recorrentes destoa do fundamento do acórdão, que, ao controlar a contrariedade à prova, adotou como consequência a anulação, não a absolvição.

A defesa requer absolvição por "ausência de materialidade". **O acórdão não declarou inexistência do crime; delimitou que, na forma como os quesitos foram construídos e respondidos, faltou respaldo técnico-probatório para afirmar que a vítima recebeu "tiros de arma de fogo" conforme os laudos e exames referidos – premissa que justificou a anulação do julgamento** (fls. 792/795). E, com base na soberania do júri, afastou a possibilidade de absolvição direta em apelação, preservando a competência do Conselho de Sentença para o julgamento de mérito em novo júri (fls. 789/791 e 820/821).

Os recorrentes sustentam que a soberania deve ser mitigada frente à "inexistência de materialidade". O Tribunal de origem, ao enfrentar embargos em prequestionamento, rechaçou a tese, por entender que o pedido "usurpa a competência constitucional do Tribunal do Júri", **sendo vedado ao Tribunal togado reformar pelo mérito e cabível apenas a anulação para novo julgamento** (fls. 820/821). Logo, o fundamento constitucional adotado é claro e autônomo: a soberania dos jurados não admite absolvição direta em apelação, mesmo quando se reconhece decisão contrária à evidência dos autos.

Para o Superior Tribunal de Justiça, *as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses taxativas do art. 593, III, do CPP, sendo que, na alínea "d",* ***ao Tribunal de apelação é permitido apenas o controle da existência de suporte probatório mínimo para a decisão dos jurados, vedada a substituição do juízo soberano do Júri*** (AgRg no HC n. 1.056.286/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifo nosso).

Portanto, o aresto não comporta reparos.

O Tribunal de origem entendeu que, pelos quesitos formulados, as provas técnicas eram insuficientes para confirmar os tiros de arma de fogo. Por isso, anulou o julgamento. Não afirmou que o crime não existiu e manteve a competência do júri para novo julgamento. A absolvição com base no art. 386, II não é possível, porque a soberania dos veredictos limita a atuação do Tribunal à anulação do júri. Além disso, a interpretação dos recorrentes sobre o art. 593, III, *d*, não se sustenta: a jurisprudência

Documento eletrônico VDA60019532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: fa36f4e6-8f56-49be-97db-4c30581c4cd8

determina a anulação do julgamento, não a substituição do veredicto por decisão absolutória.

Por fim, **no que se refere à pretensão de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ**. A tese defensiva demanda afirmar, a partir do reexame de laudos, exames radiológicos e demais elementos probatórios, a inexistência de materialidade e, por consequência, a falta de justa causa para a persecução. Tal conclusão exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, não se tratando de mera revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60019532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: fa36f4e6-8f56-49be-97db-4c30581c4cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.229.830 / SP

Número Registro: 2025/0326598-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009018220258260586 00017869720058260586 00111639220058260586 001116392200582605860001 00111639220058260586 2 001116392200582605862 00111639220058260586 50000 00891409420138260000 111639220058260586 1116392200582605860001 111639220058260586 2 1116392200582605862 11163922005826058650000 17869720058260586 20210000081241 586012005001786 5860120050017860001 891409420138260000 9018220258260586 90182202582605860001786 9720058260586

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICIO PETTINATI DOS SANTOS
RECORRENTE	: MONICA PETTINATI CODONHOTO
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
	ARIOVALDO SOUZA BARROS - SP096005
	GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
	LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
	YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60933411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: c7a617d6-5b59-4a62-9fc4-9d35378ef987

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: c7a617d6-5b59-4a62-9fc4-9d35378ef987